**ANEXO XXX — Quadros e modelos para a divulgação de informações sobre a aplicação do método interno e do método-padrão ao risco de mercado: Instruções**

1. O presente anexo contém as instruções que as instituições devem seguir ao divulgar as informações referidas nos artigos 435.º, 445.º e 455.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013[[1]](#footnote-2) («CRR»), a fim de preencher os quadros e os modelos apresentados no anexo XXIX das soluções informáticas da EBA.

**QUADRO EU MRA** **– Requisitos de divulgações qualitativas relacionadas com o risco de mercado:** Caixas de texto livre.

1. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 435.º, n.º 1, alíneas a) a d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU MRA apresentado no anexo XXIX.

|  |  |
| --- | --- |
| **Referências jurídicas e instruções** | |
| **Número da linha** | **Explicação** |
| a) | Ao divulgarem as informações referidas no artigo 435.º, n.º 1, alíneas a) e d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, sobre os objetivos e políticas em matéria de gestão de risco destinados a gerir o risco de mercado, as instituições devem incluir:   * Uma explicação dos seus objetivos estratégicos de gestão para as atividades de negociação; * Uma descrição das políticas a que se refere o artigo 104.º, n.º 1, para determinar que posição deve ser incluída na carteira de negociação, incluindo a definição de posições estáveis e as políticas de gestão de risco para o acompanhamento dessas posições. Além disso, as instituições devem descrever os casos em que os instrumentos são afetados à carteira de negociação ou bancária contrariamente às presunções gerais da sua categoria de instrumentos, incluindo o justo valor de mercado e o justo valor desses casos, bem como qualquer reclassificação de uma carteira para outra desde o último período de comunicação, incluindo o justo valor desses casos e a razão da reclassificação; * Uma descrição das atividades internas de transferência de riscos, incluindo os tipos de serviços internos de transferência de riscos; * Os processos implementados para identificar, medir, monitorizar e controlar os riscos de mercado da instituição; * As políticas de cobertura e de redução de riscos; * As estratégias e os processos para controlar em permanência a eficácia das operações de cobertura. |
| b) | Ao divulgarem as informações referidas no artigo 435.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, sobre a estrutura e organização da unidade de gestão do risco de mercado, as instituições devem incluir:   * Uma descrição da estrutura de governação do risco de mercado criada para implementar as estratégias e os processos das instituições referidos na linha a) acima; * Uma descrição das relações e dos mecanismos de comunicação entre as diferentes partes envolvidas na gestão do risco de mercado. |
| c) | Ao divulgarem as informações referidas no artigo 435.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, sobre o âmbito e a natureza dos sistemas de comunicação e de medição do risco de mercado, as instituições devem fornecer uma descrição do âmbito e da natureza dos sistemas de comunicação e de medição do risco de mercado. |
| (EU d) | Ao divulgarem as informações a que se refere o artigo 445.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 sobre uma panorâmica geral das posições da carteira de negociação, as instituições devem fornecer uma descrição de alto nível das suas posições da carteira de negociação. |

**Modelo EU MR1 — Risco de mercado de acordo com o método-padrão alternativo (ASA):** formato fixo

1. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 445.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU MR1 apresentado no anexo XXIX. As instituições não devem incluir neste modelo quaisquer dados sobre o seu balcão interno de transferência de riscos (IRT).

|  |  |
| --- | --- |
| **Referências jurídicas e instruções** | |
| **Número da linha** | **Explicação** |
|  | **Método baseado nas sensibilidades**  em conformidade com a parte 3, título IV, capítulo 1-A, secção 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 1 | **Risco de taxa de juro geral (GIRR)**  em conformidade com o artigo 325.º-C, n.º 2, alínea a), e artigo 325.º-D, n.º 1, alínea i), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 2 | **Risco sobre títulos de capital (EQU)**  em conformidade com o artigo 325.º-C, n.º 2, alínea a), e artigo 325.º-D, n.º 1, alínea v), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 3 | **Risco sobre mercadorias (COM)**  em conformidade com o artigo 325.º-C, n.º 2, alínea a), e artigo 325.º-D, n.º 1, alínea vi), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 4 | **Risco cambial (FX)**  em conformidade com o artigo 325.º-C, n.º 2, alínea a), e artigo 325.º-D, n.º 1, alínea vii), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 5 | **Risco de *spread* de crédito (CSR) de não titularizações**  em conformidade com o artigo 325.º-C, n.º 2, alínea a), e artigo 325.º-D, n.º 1, alínea ii), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 6 | **Risco de *spread* de crédito de titularizações não incluídas na carteira de negociação de correlação alternativa (CSR não-ACTP).**  em conformidade com o artigo 325.º-C, n.º 2, alínea a), e artigo 325.º-D, n.º 1, alínea iii), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 7 | **Risco de *spread* de crédito de titularizações incluídas na carteira de negociação de correlação alternativa (CSR ACTP)**  em conformidade com o artigo 325.º-C, n.º 2, alínea a), e artigo 325.º-D, n.º 1, alínea iv), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
|  | **Risco de incumprimento**  em conformidade com a parte 3, título IV, capítulo 1-A, secção 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 8 | **Não titularizações**  em conformidade com o artigo 325.º-C, n.º 2, alínea b), e parte 3, título IV, capítulo 1-A, secção 5, subsecção 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 9 | **Titularização não incluída na carteira de negociação de correlação alternativa (não-ATCP)**  em conformidade com o artigo 325.º-C, n.º 2, alínea b), e parte 3, título IV, capítulo 1-A, secção 5, subsecção 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 10 | **Titularização incluída na carteira de negociação de correlação alternativa (ATCP)**  em conformidade com o artigo 325.º-C, n.º 2, alínea b), e parte 3, título IV, capítulo 1-A, secção 5, subsecção 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
|  | **Risco residual**  Parte 3, título IV, capítulo 1-A, secção 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| EU 11a | **Subjacentes exóticos**  em conformidade com o artigo 325.º-C, n.º 2, alínea c), e artigo 325.º-U, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| EU 11b | **Outros riscos residuais**  em conformidade com o artigo 325.º-C, n.º 2, alínea c), e artigo 325.º-U, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 12 | **Requisitos de fundos próprios totais (OFR)**  A soma das linhas 1 a EU11b. |
| **Letra da coluna** | **Explicação** |
|  | **Requisitos de fundos próprios totais (OFR)** |
| a | Divulgação dos requisitos de fundos próprios a que se refere o artigo 438.º, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, calculados como a soma simples dos montantes acima indicados nas linhas 1 a EU 11b. |

**Quadro EU MRB: Requisitos de divulgação qualitativa para as instituições que utilizam o modelo interno alternativo**: formato de texto livre.

1. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 455.º, alíneas a), b), c), d), e) e f), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o quadro EU MRB apresentado no anexo XXIX.

|  |  |
| --- | --- |
| **Referências jurídicas e instruções** | |
| **Número da linha** | **Explicação** |
|  | Ao divulgarem as informações referidas no artigo 455.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, sobre os modelos internos alternativos para o risco de mercado, as instituições devem incluir: |
| EU (a) | Os objetivos da instituição na realização de atividades de negociação e os processos aplicados para identificar, medir, acompanhar e controlar os riscos de mercado da instituição. Esta informação pode ser fornecida através de uma referência cruzada ao quadro EU MRA |
| EU (b) | As políticas a que se refere o artigo 104.º, n.º 1, para determinar que posições devem ser incluídas na carteira de negociação. Esta informação pode ser fornecida fazendo referência cruzada ao quadro EU MR A; |
| EU c) | A estrutura e a organização da função de gestão e governação do risco de mercado; |
| A) B) Descrição geral da estrutura da mesa de negociação e dos tipos de instrumentos incluídos na mesa de negociação AIMA, em conformidade com o artigo 455.º, n.º 1, alíneas c) e d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. | |
| B a) | Ao divulgarem as informações a que se refere o artigo 455.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem fornecer uma descrição geral da estrutura das mesas de negociação abrangidas pelos métodos internos referidos no artigo 325.º-AZ, incluindo, para cada mesa, uma descrição geral da estratégia empresarial da mesa, dos instrumentos permitidos na mesma e dos principais tipos de risco relacionados com essa mesa; |
| Ao divulgarem as informações a que se refere o artigo 455.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem fornecer uma panorâmica geral das posições da carteira de negociação não abrangidas pelos modelos internos referidos no artigo 325.º-AZ, incluindo uma descrição geral da estrutura da mesa e do tipo de instrumentos incluídos nas mesas ou nas categorias de mesas, em conformidade com o artigo 104.º-B; |
| B) C) E) Descrição das principais características dos modelos utilizados a nível consolidado, incluindo os métodos utilizados na validação dos modelos e nos processos de modelação. | |
| B b) c) d) e) | Ao divulgarem as informações a que se refere o artigo 455.º, n.º 1, alínea f), subalínea i), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem fornecer: O âmbito, as principais características e as principais opções de modelização dos diferentes modelos internos a que se refere o artigo 325.º-AZ do Regulamento (UE) n.º 575/2013 utilizados para calcular os montantes das posições em risco dos principais modelos utilizados a nível consolidado, bem como uma descrição da medida em que esses modelos internos representam todos os modelos utilizados a nível consolidado, incluindo, se for caso disso: i) uma descrição geral do método de modelização utilizado para calcular a perda esperada condicional referida no artigo 325.º-BA, n.º 1, alínea a), do CRR, incluindo a frequência da atualização dos dados, |
| C a) | Ao divulgarem as informações a que se refere o artigo 455.º, n.º 1, alínea f), subalínea ii), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem incluir, sempre que aplicável: uma descrição geral da metodologia utilizada para calcular a medida do risco num cenário de esforço a que se refere o artigo 325.º-BA, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/201, para além das especificações previstas no artigo 325.º-BK, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| D) Descrição dos modelos internos para calcular o requisito de fundos próprios para o risco de incumprimento | |
| 1. b) | Ao divulgarem as informações a que se refere o artigo 455.º, n.º 1, alínea f), subalínea iii), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem incluir, sempre que aplicável: uma descrição geral do método de modelização utilizado para calcular o requisito de fundos próprios para o risco de incumprimento a que se refere o artigo 325.º-BA, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, incluindo a frequência da atualização dos dados. |

**Modelo EU MR2 – Risco de mercado de acordo com o método alternativo dos modelos internos (AIMA):** formato fixo

1. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 455.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU MR2 apresentado no anexo XXIX. As instituições não devem incluir neste modelo quaisquer dados sobre o seu balcão interno de transferência de riscos (IRT).

|  |  |
| --- | --- |
| **Referências jurídicas e instruções** | |
| **Número da linha** | **Explicação** |
| 1 | **Medida da perda esperada condicional sem restrições (UESt)**  O valor divulgado deve ser calculado ao nível da carteira global e não ao nível de uma categoria geral de risco nos termos dos artigos 325.º-BB e 325.º-BC do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 2 | **Medida da perda esperada condicional sem restrições para a categoria de fatores de risco de taxa de juro**  O valor divulgado deve ser calculado para os fatores de risco da categoria de risco de taxa de juro de acordo com os artigos 325.º-BB, 325.º-BC e 325.º-BD do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 3 | **Medida da perda esperada condicional sem restrições para a categoria de fatores de risco de títulos de capital**  O valor divulgado deve ser calculado para os fatores de risco da categoria de risco sobre títulos de capital de acordo com os artigos 325.º‑BB, 325.º-BC e 325.º-BD do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 4 | **Medida da perda esperada condicional sem restrições para a categoria de fatores de risco de mercadorias**  O valor divulgado deve ser calculado para os fatores de risco da categoria de risco sobre mercadorias de acordo com os artigos 325.º-BB, 325.º-BC e 325.º-BD do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 5 | **Medida da perda esperada condicional sem restrições para a categoria de fatores de risco cambial**  O valor divulgado deve ser calculado para os fatores de risco da categoria de risco cambial de acordo com os artigos 325.º-BB, 325.º-BC e 325.º-BD do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 6 | **Medida da perda esperada condicional sem restrições para a categoria de fatores de risco de *spread* de crédito**  O valor divulgado deve ser calculado para os fatores de risco da categoria de risco de *spread* de crédito de acordo com os artigos 325.º‑BB, 325.º-BC e 325.º-BD do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 7 | **Soma da medida da perda esperada condicional sem restrições para categorias gerais de fatores de risco (∑UESit)**  A soma das linhas 2 a 6. |
| 8 | **Medida da perda esperada (ESt)**  A medida do risco de perda esperada condicional deve ser calculada em conformidade com o artigo 325.º-BA, n.º 1, alínea a), subalínea i), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 9 | **Medida do risco num cenário de esforço (SSt)**  A medida do risco num cenário de esforço deve ser calculada em conformidade com o artigo 325.º-BA, n.º 1, alínea a), subalínea ii), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 10 | **Requisito de fundos próprios para o risco de incumprimento (DRCt)**  O requisito de fundos próprios para o risco de incumprimento deve ser calculado em conformidade com o artigo 325.º-BA, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 11 | **PLAaddon**  Este valor deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo 325.º-BA, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 em conjunto com o artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2022/2059. |
| 12 | **Soma do OFR para as atividades patrimoniais e extrapatrimoniais com o PLAaddon (AIMA + PLAaddon)**  Este valor deve ser calculado em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2022/2059. Deve ser adicionado o valor da linha 11. |
| 13 | **Total ASA OFR para mesas de negociação não elegíveis para utilização da AIMA (ASAnon-aima)**  Este valor deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo 325.º-BA, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 14 | **Diferença dos OFR de acordo com o AIMA e o ASA para as mesas de negociação AIMA (AIMA – ASAaima)**  Este valor deve ser calculado como a diferença entre os requisitos de fundos próprios AIMA para as mesas AIMA (artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2022/2059) e o valor dos requisitos de fundos próprios ASA para todas as mesas AIMA (perspetiva de carteira) [artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2022/2059]. |
| 15 | **ASA OFR para todas as mesas de negociação (incluindo as sujeitas à AIMA) (carteira ASAall)**  Este valor deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo 325.º-BA, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 16 | **Requisitos de fundos próprios totais AIMA (TotalAIMA)**  Este valor deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo 325.º-BA, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| **Letra da coluna** | **Explicação** |
| a | Divulgação da medida de risco mais recente [linhas 1 a 10] ou dos requisitos de fundos próprios [linhas 11 a 16] no trimestre em curso. |
| b | Valor médio da medida de risco [linhas 1 a 10] nos 60 dias úteis anteriores [linhas 1 a 9] ou nas 12 semanas anteriores [linha 10] no trimestre em curso. |
| c | Medida de risco mais elevada nos 60 dias úteis anteriores [linhas 1 a 6] no trimestre em curso. |
| d | Medida de risco mais baixa nos 60 dias úteis anteriores [linhas 1 a 6] no trimestre em curso. |
| e | Número de excessos nas verificações *a posteriori* [linha 1]  O número de excessos comunicado nesta célula deve ser o número utilizado para a determinação do acréscimo em conformidade com o quadro 3 do artigo 325.º-BF, n.º 6, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Os excessos excluídos com a autorização da autoridade competente não devem ser incluídos. |
| f | Medida de risco mais recente [linhas 1 a 10] ou requisitos de fundos próprios [linhas 11 a 16] no trimestre anterior. |
| g | Valor médio da medida de risco [linhas 1 a 10] nos 60 dias úteis anteriores [linhas 1 a 9] ou nas 12 semanas anteriores [linha 10] no trimestre anterior. |

**Modelo EU MR 3 — Risco de mercado de acordo com o método-padrão simplificado (SSA):** formato fixo

1. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 445.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU MR 3 apresentado no anexo XXIX das soluções informáticas.

|  |  |
| --- | --- |
| **Referências jurídicas e instruções** | |
| **Número da linha** | **Explicação** |
|  |  |
| 1 | **Risco de taxa de juro (geral e específico)**  O risco geral e específico das posições em instrumentos de dívida negociados da carteira de negociação, em conformidade com a parte III, título IV, capítulo 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, excluindo o risco específico associado à titularização. |
| 2 | **Risco sobre títulos de capital (geral e específico)**  O risco geral e específico das posições sobre títulos de capital na carteira de negociação, em conformidade com a parte III, título IV, capítulo 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 3 | **Risco sobre mercadorias**  O risco das posições em mercadorias, em conformidade com a parte III, título IV, capítulo 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 4 | **Risco cambial**  O risco das posições em divisas, em conformidade com a parte III, título IV, capítulo 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 5 | **Titularização (risco específico)**  O risco específico das posições de titularização na carteira de negociação, em conformidade com a parte III, título IV, capítulo 2, artigos 337.º e 338.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 6 | **Total OFR S-SA**  Divulgação dos requisitos de fundos próprios a que se refere o artigo 438.º, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, calculados como a soma simples dos montantes acima indicados nas linhas 1 a 5 para a coluna a e calculados como a soma simples dos montantes acima indicados nas linhas 1 a 4 para as colunas b, c e d. |
| **Letra da coluna** | **Explicação** |
|  | **Produtos Outright** |
| a | Posições em produtos que não são opcionais e não estão incluídas nos métodos das NTR para o risco não delta das opções no método-padrão de tratamento do risco de mercado[[2]](#footnote-3). |
|  | **Opções** |
| b | **Método simplificado**  Opções ou warrants, na aceção da parte III, título IV, capítulo 2, artigo 329.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, para os quais as instituições calculam os requisitos de fundos próprios relacionados com o risco não delta, utilizando o método simplificado[[3]](#footnote-4). |
| c | **Método Delta-plus**  Opções ou warrants da carteira de negociação, na aceção da parte III, título IV, capítulo 2, artigo 329.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, para os quais as instituições calculam os requisitos de fundos próprios relacionados com o risco não delta, utilizando o método delta +[[4]](#footnote-5). |
| d | **Método baseado em cenários**  Opções ou warrants da carteira de negociação, na aceção da parte III, título IV, capítulo 2, artigo 329.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, para os quais as instituições calculam os requisitos de fundos próprios relacionados com o risco não delta, utilizando o método dos cenários[[5]](#footnote-6). |

1. Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais das instituições de crédito e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2024/1623 ([JO L 176 de 27.6.2013, p. 1](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/AUTO/?uri=OJ:L:2013:176:TOC); [Regulamento — UE — 2024/1623 — PT — EUR-Lex (europa.eu)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ:L_202401623)). [↑](#footnote-ref-2)
2. Como definido no REGULAMENTO DELEGADO (UE) n.º 528/2014 DA COMISSÃO, de 12 de março de 2014, que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas ao risco não delta das opções no método-padrão de tratamento do risco de mercado (JO L 148 de 20.5.2014, p. 29). [↑](#footnote-ref-3)
3. Como definido no REGULAMENTO DELEGADO (UE) n.º 528/2014 DA COMISSÃO, de 12 de março de 2014, que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas ao risco não delta das opções no método-padrão de tratamento do risco de mercado (JO L 148 de 20.5.2014, p. 29). [↑](#footnote-ref-4)
4. Como definido no REGULAMENTO DELEGADO (UE) n.º 528/2014 DA COMISSÃO, de 12 de março de 2014, que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas ao risco não delta das opções no método-padrão de tratamento do risco de mercado (JO L 148 de 20.5.2014, p. 29). [↑](#footnote-ref-5)
5. Como definido no REGULAMENTO DELEGADO (UE) n.º 528/2014 DA COMISSÃO, de 12 de março de 2014, que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas ao risco não delta das opções no método-padrão de tratamento do risco de mercado (JO L 148 de 20.5.2014, p. 29). [↑](#footnote-ref-6)